



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 2000

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Autor: Deputado **INÁCIO ARRUDA** e outros
Relator: Deputado **SÉRGIO MIRANDA**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo proferido voto no Projeto de Lei nº 2.462, de 2000 e tendo em vista os debates no Plenário desta Comissão, em especial o voto em separado apresentado pelo ilustre Deputado Antônio Carlos Biscaia, venho apresentar à comissão a presente complementação de voto.

No parecer apresentado originalmente nesta Comissão, considerei inconstitucionais dispositivos contidos no projeto original e na Emenda nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor que determinavam ao IBAMA, entre outras providências, a criação de um conselho gestor da APA, por conterem vício de iniciativa, ao impor atribuição a órgão do Poder Executivo.

No entanto, concordo com os argumentos apresentados pelo nobre Deputado Antônio Carlos Biscaia em seu voto em separado, sobre a necessidade de assegurar a participação efetiva da sociedade na gestão de uma Unidade de Conservação, conforme os termos da Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Faz-se necessário, assim, restaurar o sentido da Emenda nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma sugerida pelo Dep. Antônio Carlos Biscaia, para criar o Conselho Gestor da APA da Serra da Meruoca.

Tal inclusão, na forma proposta, encontra-se escoimada de qualquer vício de constitucionalidade, justificando-se, dessa forma, a inserção de um art. 9º ao substitutivo apresentado originalmente a esta Comissão, renumerando-se o artigo seguinte.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.462, de 2000, da Emenda nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, todos na forma do substitutivo em anexo, com o acréscimo constante do voto em separado apresentado nesta Comissão; e pela constitucionalidade da Subemenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor .

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 2000

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental denominada Serra da Meruoca, situada na biorregião da Serra do mesmo nome, localizada nos Municípios de Meruoca, Massapê, Alcântara e Sobral, no Estado do Ceará, com o objetivo de:

I - garantir a conservação de remanescentes das florestas caducifólias e subcaducifólias;

II - proteger os recursos hídricos;

III - proteger a fauna e a flora silvestres;

IV - promover a recomposição da vegetação natural;

V - melhorar a qualidade de vida das populações residentes, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas locais;

VI - ordenar o turismo ecológico;

VII - fomentar a educação ambiental;

VIII - preservar as culturas e tradições locais;

Art. 2º A APA Serra da Meruoca apresenta a seguinte delimitação: Setor A: as vertentes nordeste, leste e sudeste, a partir da cota de duzentos metros de altitude, nos Municípios de Meruoca e Massapê, entre as coordenadas UTM: 1) 349.532 m E e 9.605.462 m N; 2) 349.532 m E e 9.602.101 m N; 3) 346.461 m E e 9.600.310 m N; 4)

304.578 m E e 9.600.310 m N; 5) 340.578 m E e 9.607.871 m N; 6) 347.322 m E e 9.607.871 m N, com área aproximada de seiscentos e oito hectares; Setor B: toda a área compreendida acima da cota de seiscentos metros de altitude, nos Municípios de Meruoca, Massapê, Alcântara e Sobral.

Art. 3º Na implantação e gestão da APA Serra da Meruoca serão adotadas, entre outras, as seguinte medidas:

I - elaboração do zoneamento ecológico-econômico, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas.

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

III - aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV - divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades;

V – promoção de programas específicos de educação ambiental, extensão rural e saneamento básico;

VI – incentivo à instituição de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, nos imóveis que encontrem-se inseridos, no todo ou em parte, nos limites da APA.

Art. 4º Ficam proibidas na APA Serra da Meruoca, entre outras, as seguintes atividades:

I – implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras que impliquem danos ao meio ambiente ou afetem os mananciais de água;

II – implantação de projetos de urbanização, realização de obras de terraplanagem, abertura de estradas e de canais e a prática de atividades agrícolas, quando essas iniciativas implicarem alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;

III – exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão ou assoreamento das coleções hídricas;

IV – exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional;

V – uso de biocidas e fertilizantes, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas e recomendações técnicas oficiais;

VI – despejo, nos cursos d’água abrangidos pela APA, de quaisquer efluentes, resíduos ou detritos;

VII – retirada de areia e material rochoso dos terrenos que compõem as encostas das bacias e dos rios, que impliquem alterações das condições ecológicas locais.

Art. 5º A APA Serra da Meruoca será implantada, administrada e fiscalizada pelo Poder Executivo federal.

Art. 6º Art. 6º Serão estabelecidas, na APA Serra da Meruoca, zonas de vida silvestre, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. As zonas de vida silvestre compreenderão as reservas ecológicas locais e as áreas compreendidas acima da cota de oitocentos metros de altitude, que ficarão sujeitas às restrições de uso para utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Art. 7º Os investimentos e financiamentos a serem concedidos por órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, da iniciativa privada e organismos internacionais, destinados à região compreendida pela APA, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º As licenças e autorizações concedidas pelos órgãos executivos federais não dispensarão o cumprimento de outras exigências legais aplicáveis.

Art. 9º A Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca disporá de Conselho Gestor para apoiar a implementação das atividades de administração, a elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de Manejo.

Parágrafo único. O Conselho Gestor contará com a representação dos entes federados, associações de moradores, organizações não governamentais e organizações de classe pertencentes a área de abrangência do Memorial descritivo contido no artigo 2º.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005,

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**
Relator